

PARECER Nº 368(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO Nº 60800.223171/2011-82
 INTERESSADO: GABRIEL CHIES BORBA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
60800.223171/2011-82	645747159	5206/2011/SSO	12/07/2010	27/09/2011	23/04/2012	Não apresentada	21/11/2014	06/02/2015	R\$ 2.000,00	12/02/2015

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Realizar voo de navegação noturna sem prévia instrução neste tipo de operação.

Proponente: Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1451780 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 2479/ASJIN/2016).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e a regularidade processual, originado pelo AI, de numeração e capitulação em epígrafe, que descreve que o aeronauta GABRIEL CHIES BORBA afrontou a segurança de voo ao operar como piloto em comando a aeronave PR-GRA em voo de navegação noturna, trecho SBMT-SDHM, sem ter recebido prévia instrução duplo comando em voo com navegação noturna, infringindo o disposto nas Seções 61.71 (b) e 61.67 (f) do RBHA 61.

HISTÓRICO

2. Aproveita-se como parte integrante desta análise relatório constante do parecer que embasou decisão em sede de primeira instância constante do autos, com respaldo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

3. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional por estar configurada infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso II, alínea "n", do CBA, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo I, da Resolução nº 25/2008, no patamar mínimo, sendo gerado o crédito de multa em epígrafe.

4. **Do Recurso** - Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs recurso tempestivo, no qual argumenta que a aeronave PR-GRA encontrava-se devidamente homologada para a operação VFR noturna na data das ocorrências, conforme FIEV já enviada anteriormente nas renovações de IAM pela oficina responsável, as quais foram devidamente aprovadas pela ANAC. E para fins de comprovação, acostou FIEV da aeronave PR-GRA referente aos anos 2008 a 2014, em que consta como VFR Noturna com instrumentação necessária para cumprimento dos requisitos.

5. Requer, assim, seja revogada a autuação por improcedência.

6. **É o relato.**

PRELIMINARES

7. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

8. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores.

9. Conforme instrução dos autos, o interessado foi autuado por ter operado como piloto em comando a aeronave de marcas PR-GRA em voo de navegação noturna sem prévia instrução duplo comando neste tipo de operação sem estar devidamente habilitado. A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, assim confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização, restando configurada a prática de infração ao disposto nas Seções 61.71 (b) e 61.67 (f) do RBHA 61, capitulada artigo 302, inciso II, alínea "n", do CBA.

10. **Das razões recursais** - Em seu recurso, o interessado faz referência a obrigação diversa do objeto do presente feito, argumentando que a aeronave estaria homologada para a operação VRF noturna. Em momento algum aborda o mérito do objeto ora em análise, não apresentando portanto nenhuma razão capaz de contestar a materialidade da infração.

11. Portanto, tem-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

12. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao art. 302, II "n", do CBA (Anexo I) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:

- a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- b) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário; e
- c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

13. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, considerada a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, que seguem as seguintes regras da Resolução ANAC nº 25/2008:

RESOLUÇÃO ANAC Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2008

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

*VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)
§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.
§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.*

14. A DC1 aplicou a sanção de multa no patamar mínimo por considerar pertinente ao caso a circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidade no último ano, ausentes circunstâncias agravantes.

15. **Da aplicação da dosimetria ao caso concreto** - Diante de todo o exposto e, em consonância com o prolatado na DC1, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão. Por sua vez, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de nenhuma das circunstâncias agravantes daquelas dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08 ao caso.

16. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

17. Entende-se, assim, deva ser mantida a multa aplicada em sede de primeira instância, no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de GABRIEL CHIES BORBA, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 645747159, pela infração disposta no AI 5206/2011/SSO, que deu início ao presente processo administrativo sancionador.

19. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

20. **Submete-se ao crivo do decisor.**

PEDRO GREGÓRIO DE MIRANDA ALVES
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/11/2017, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1276845** e o código CRC **DA211615**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 488/2017

PROCESSO Nº 60800.223171/2011-82
INTERESSADO: GABRIEL CHIES BORBA

Brasília, 22 de novembro de 2017.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1276845). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de GABRIEL CHIES BORBA, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 645747159, pela infração disposta no AI 5206/2011/SSO, que deu início ao presente processo administrativo sancionador.
3. À Secretaria.
4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/11/2017, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1279375** e o código CRC **7A66099E**.